DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-272/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/5753/2013
PROTOCOLO	:	1410504
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	JOSMAIL RODRIGUES
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	EX-PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 49/2013
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADO (A)	:	SERGIO TADASHI SUGUIMOTO - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N.º 15/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	MERENDA ESCOLAR PARA ALUNOS DA REDE MUNICIPAL
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 67.996,40

FORMALIZAÇÃO DO TERMO CONTRATUAL – ATENDIMENTO ÀS DISPOSIÇÕES DA LEI N.º 8.666/93 – REGULAR E LEGAL.

Os autos do processo eletrônico em epígrafe tratam de contratação pública realizada pelo Município de *Bonito/MS* – Contrato Administrativo n.º 49/2013 –, através de procedimento licitatório deflagrado na modalidade Pregão Presencial n.º 15/2013, para aquisição de merenda escolar para os alunos das unidades da rede de municipal de ensino.

A avença pública em exame foi celebrada com a microempresa *Sergio Tadashi Suguimoto – ME*, pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada em termo contratual à peça n.º 02; com prazo de vigência inicialmente estabelecido entre os dias 1.º de fevereiro de 2013, data de sua assinatura, e 31 de dezembro do mesmo ano; ao custo global de R$ 67.996,40 (sessenta e sete mil novecentos e noventa seis reais e quarenta centavos).

Em análise conclusiva das peças documentais que instruem o processo (f. 61/63), a equipe especializada da 5.ª Inspetoria de Controle Externo, após verificar o atendimento da formalização do instrumento contratual às normas de licitações e contratações públicas, assim como às disposições regimentais pertinentes, opinou favoravelmente à regularidade e legalidade do mencionado termo de contrato.

No mesmo sentido se pronunciou o Ministério Público de Contas, através do *r.* parecer exarado por seu douto representante (peça n.º 08), que, considerando o atendimento às disposições legais vigentes, opinou pela declaração de regularidade e legalidade da formalização do termo de contrato.

É o relatório.

Com respaldo técnico das informações prestadas pela unidade de auxílio vinculada a esta Relatoria, observo o termo de contrato devidamente lavrado na repartição interessada, qual seja, a Prefeitura Municipal de *Bonito*, atendendo, dessa forma, a exigência prevista no Art. 60, *caput*[1], da Lei n.º 8.666/93.

Do mesmo modo estão regularmente presentes as demais cláusulas necessárias, exemplificativamente enumeradas no Art. 55[2] do diploma legal

[1] Art. 60. Os contratos e seus aditamentos serão lavrados nas repartições interessadas, as quais manterão arquivo cronológico dos seus autógrafos e registro sistemático do seu extrato, salvo os relativos a direitos reais sobre imóveis, que se formalizam por instrumento lavrado em cartório de notas, de tudo juntando-se cópia no processo que lhe deu origem.

[2] Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:
I - o objeto e seus elementos característicos;
II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
VIII - os casos de rescisão;
IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;
X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

supramencionado, notadamente àquelas relativas à base legal e o objeto da contratação – cláusula primeira; valor, entrega do produto e condições de pagamento – cláusulas segunda e terceira; as obrigações das partes – cláusulas quarta; prazo de vigência– cláusula quinta; assim como as penalidades cabíveis e multa contratual pelo descumprimento das respectivas responsabilidades – cláusulas oitava e décima.

Quanto ao dever inerente ao Ente contratante de providenciar a publicação do extrato do contrato em órgão de divulgação oficial, para que possam ser efetuados os pagamentos devidos, tal exigência foi regularmente cumprida na edição do dia 1.º de março de 2013, do Diário Oficial dos Municípios.

Noto, portanto, consoante às disposições insertas no Estatuto de Licitações e Contratos, bem como os preceitos de direito público que, sabidamente, regulam as contratações celebradas pela administração pública, que todas foram plenamente atendidas, o que torna forçoso a proclamação de julgamento favorável à formalização do presente contrato.

À força do exposto, considerando o criterioso exame realizado pela equipe técnica da 5.ª ICE e o *r.* parecer exarado pelo Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** da formalização do termo do Contrato Administrativo n.º 49/2013, celebrado entre o Município de *Bonito/MS* e a microempresa *Sergio Tadashi Suguimoto – ME* ; realizada de acordo com as disposições legais e normativas previstas nos artigos 62, *caput*[3], e

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;
XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;
XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

[3] **Art. 62, *caput,* da Lei n.º 8.666/93**: O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por

55[4] da Lei n.º 8.666/93.

II – Pela **REMESSA DOS AUTOS** à 5.ª Inspetoria de Controle Externo para acompanhamento da execução financeira do contrato, nos termos do art. 317[5], da Resolução Normativa n.º 57/2006.

É a decisão. Publique-se.

Campo Grande – MS, 14 de fevereiro de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

MRCC

outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

[4] Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:
I - o objeto e seus elementos característicos;
II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
VIII - os casos de rescisão;
IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;
X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;
XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;
XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.
§ 2º Nos contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aquelas domiciliadas no estrangeiro, deverá constar necessariamente cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 6º do art. 32 desta Lei.
§ 3º No ato da liquidação da despesa, os serviços de contabilidade comunicarão, aos órgãos incumbidos da arrecadação e fiscalização de tributos da União, Estado ou Município, as características e os valores pagos, segundo o disposto no art. 63 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

[5] Art. 317: As demais contratações sujeitas ao exame do Tribunal terão sua execução acompanhada pelas inspetorias competentes, observadas, no que couberem, as diretrizes contidas nos incisos I, a III do art. 314.